



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270759-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes VALERIA MONÇÃO CRUZ e SINVALDO NUNES DOS SANTOS, são agravados DARCY MARTINS DE ANDRADE, ISABEL COSTA DE ANDRADE e VIRÁLCOOŁ AÇÚCAR E ÁLCOOŁ LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2270759-34.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1005906-42.2024.8.26.0024

Agravantes: Valeria Monção Cruz e Sinvaldo Nunes dos Santos

Agravados: Darcy Martins de Andrade, Isabel Costa de Andrade e Virálcool Açúcar e Álcool Ltda

Foro de Andradina

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Mateus Moreira Siketo**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 324

AGRAVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. Descabimento. Razoável dúvida acerca de posse legítima anterior, bem como de ocorrência de esbulho. Não se avista de plano probabilidade e verossimilhança bastantes para a medida de força. Conveniente a oitiva da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, com eventual dilação probatória, e por conseguinte, inviável a concessão de liminar ou tutela de urgência de plano, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a medida liminar para imediata reintegração do bem aos agravantes, sob o fundamento de que ausentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que o imóvel invadido é utilizado para seu sustento (criação de gado para venda de leite), e ainda, a prática do esbulho praticado.

Agravo tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 98, § 1.º, inciso VIII, do CPC e respondido.

Contraminuta a fls. 129 e 137.

Pedido de reconsideração a fls. 144.

À fl. 179/180 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento

Sobre a ação possessória, a lição de Luiz Rodrigues Wambier:

“As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário.” (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, 2. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 197 – grifo meu).

No mesmo sentido, leciona o professor Ernane Fidélis dos Santos:

“Estabelecida que seja a posse, a proteção, como efeito dela decorrente, independe de qualquer titulação. A posse é protegida pelo simples fato de ser 'posse' e seu titular só a perde pelos meios legais [...]. Sendo irrelevante para a proteção possessória a titulação da posse, desde que tenha sido estabelecida e tornada permanente, é protegida, mesmo se adquirida por violência, clandestinidade ou precariedade, vícios que a tornam injusta (CC/2002, art. 1.200). [...] Por meio da defesa da posse, o juízo possessório só admite pretensão e oposição que se relacionem com ela. Pode o domínio, que concede o direito de possuir, ser até isento de qualquer dúvida, mas, mesmo assim, não deve influenciar na demanda possessória (CC/2002, art. 1.210, § 2º). O juízo possessório e o juízo petitório não se confundem. O julgamento da posse favoravelmente a um ou a outro contendor não faz coisa julgada com relação ao domínio, ainda que a posse, nos casos acima citados, com base nele, for disputada [...]. A proteção possessória só é concedida quando há efetivo esbulho, turbação ou ameaça por parte de quem é denunciado (Manual de direito processual civil, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3, p. 44-45 – grifo meu).

Vê-se, então, que, nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse tipo de procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade.

Como cediço, o artigo 1.210 do Código Civil de 2002 que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Nesse sentido, a tutela possessória impõe a existência de posse justa, quando não lhe pesa a marca de qualquer dos vícios, isto é, não é violenta, clandestina ou precária (Código Civil, artigo 1.200). Diversamente, a posse injusta encontra-se eivada por

um destes três defeitos: posse violenta: a que se adquire por ato de força (física ou moral = ameaças que incutam sério receio); posse clandestina: é a posse que se adquire por via de um processo de ocultamento, em relação àquele contra quem é praticado o apossamento. Contrapõe-se a que é tomada e exercida pública e abertamente. A clandestinidade é vício relativo: se oculta da pessoa que tem interesse em recuperar a coisa possuída, não obstante ostentar-se às escancaras em relação aos demais. Posse precária: é daquele que recebe a coisa com a obrigação de restituir (detentor, fâmulo da posse), e arroga-se a qualidade de possuidor, abusando da confiança, ou deixando de devolvê-la ao proprietário, ou ao legítimo possuidor. Este vício inicia-se quando o possuidor precarista recusa atender à revogação da autorização anteriormente concedida.

Os artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil prescrevem:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

A despeito de a agravante alegar a prática do esbulho possessório, não há início de prova documental da legítima aquisição da posse do imóvel, tampouco de seu efetivo início, bem como da turbação, o que torna inviável a concessão da liminar de reintegração de posse, mormente contra os proprietários e arrendatários.

Concluindo, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar de reintegração de posse, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória para apuração dos fatos narrados pela parte autora, ora agravante.

Sobre o tema:

Agravo de instrumento - ação de reintegração de posse com pedido de liminar - ausência dos requisitos previstos nos arts. 300, 561 e 562 do CPC - fatos narrados e elementos constantes nos autos insuficientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado em grau que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilite o deferimento da tutela antecipada de urgência - necessidade de oportunizar ao réu o contraditório - questões observadas pelo Juízo que demandam a produção de provas - necessidade de se aguardar a regular instrução processual - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048436-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse de imóvel – Tutela provisória revogada após a contestação – Insurgência da autora visando o restabelecimento da liminar – Não acolhimento – Audiência de justificação de posse não é obrigatória, constituindo-se ato processual de caráter facultativo e discricionário do juiz (art. 562 do CPC), inexistindo ilegalidade a sua não realização – Elementos trazidos nos autos com a contestação e documentos que fragilizaram as alegações da autora/agravante, não permitindo a manutenção da liminar anterior, que inclusive havia determinado a demolição de muro – Não demonstrado nesta fase de cognição sumária o preenchimento dos requisitos do artigo 561 do CPC para o restabelecimento da liminar - Direito de defesa e contraditório a ser exercido posteriormente na fase de produção de prova na instrutória, a qual a agravante já pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2394935-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Agravo de instrumento - ação de reintegração de posse com pedido de liminar - existência de contrato prevendo a utilização da área pela ré comprova que a sua posse é velha - fato que, em princípio, só autoriza o deferimento da tutela de urgência caso presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC - fatos narrados e elementos constantes nos autos não demonstram o perigo de dano ou do resultado útil do processo, que justifique a concessão da liminar - necessidade de análise das questões apresentadas pela requerida em regular instrução processual - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309907-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator